



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 10735/09

RELATÓRIO

O presente processo trata da Tomada de Contas Especial relativa à gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabaiana, de responsabilidade do senhor Pedro José da Silva, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Tomada de Contas Especial relativa à gestão foi realizada, tendo em vista a não apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2008;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 794.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
3. não foram observadas distorções quanto à execução orçamentária;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. incorreta elaboração e ausência de comprovantes de publicação dos RGF encaminhados a este Tribunal;
6. déficit orçamentário no valor de R\$ 917,52;
7. despesas não licitadas no montante de R\$ 11.890,00;
8. ausência de contabilização e conseqüente não recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 57.329,20;
9. despesas irregulares com assistencialismo, no valor de R\$ 4.541,50;
10. despesas irregulares com ressarcimento de gastos com hospedagem, alimentação e transporte no valor total de R\$ 9.225,45;
11. despesas irregulares com publicidade em ano eleitoral.

Notificado, o interessado apresentou defesa de fls. 254/164.

Ao analisar os argumentos apresentados, o órgão técnico permaneceu com o entendimento inicial.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho opinou pelo julgamento irregular das contas, atendimento parcial aos preceitos da LRF com imputação de débito, aplicação de multa, recomendações e remessa dos autos à PGJ.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 10735/09

VOTO

O ex-gestor justificou a ausência de envio da PCA, alegando que o ex-contador da Câmara Municipal se negou a fazer a Prestação de Contas bem como se recusou a devolver à casa os documentos necessários à confecção da Prestação de Contas. Com isso, o gestor da Câmara entrou com uma Ação Cautelar de Busca e Apreensão com pedido de Liminar, visando à recuperação dos documentos necessários à elaboração da PCA. Encaminhou o ex-Presidente, cópia da Ação, datada de 03 de abril de 2009, ou seja, após o prazo final para a entrega da Prestação de Contas neste Tribunal. A Ação não deixa claro que o ex-contador realmente se apoderou dos documentos, pois, o oficial de Justiça encarregado de cumprir o Mandado de Busca e Apreensão decorrente da Ação, informa que não encontrou os mencionados documentos no escritório do ex-contador e que o mesmo afirmou que os documentos se encontravam na Câmara. Denota-se do exposto que houve uma querela entre o ex-contador e o Presidente da Câmara, tendo em vista a não renovação do contrato de prestação de serviços contábeis, prejudicando, de uma forma ou de outra, a entrega da PCA. Por outro lado, a coleta de documentos por parte da Auditoria, demonstra que tais documentos estavam, naquele momento, em poder da Câmara. Não obstante, não há evidência: a) em poder de quem se encontravam os documentos; b) se os documentos estavam com o contador; quando ele os devolveu à Prefeitura, antes ou depois do ajuizamento da ação de busca e apreensão; c) se o contador os reteve, se é que os reteve, em represália à não renovação do contrato de prestação de serviços existente entre ele e a Câmara.

Em suma, custa crer que o Presidente ajuizasse uma Ação de Busca e Apreensão de documentos, estando tais papéis em seu poder e, conseqüentemente, não resta indubitado que o Presidente tenha deixado, deliberadamente, de prestar contas a este Tribunal.

O interessado não conseguiu justificar a ausência de publicação e as incorreções ocorridas nos RGF's, atendo-se a contrapor as informações da auditoria sem comprovar os argumentos apresentados.

O déficit orçamentário apresentado não comprometeu a execução do orçamento do exercício seguinte, tendo em vista o ínfimo valor.

O valor das despesas não licitadas representou 1,51% da despesa total. O interessado enviou coleta de preços de três (3) fornecedores comprovando que escolheu a proposta mais vantajosa, porém, não formalizou o processo licitatório.

A ausência de contribuições previdenciárias foi suprida com o parcelamento do débito realizado pela Prefeitura com o INSS, no qual foram incluídas as dívidas da Câmara Municipal.

As despesas com ressarcimento de gastos com hospedagem, alimentação e transporte estão devidamente comprovadas e se referem à participação de vereadores em congresso e deslocamento do Presidente e funcionários a serviço da Câmara. O procedimento adotado não está compatível com Resolução deste Tribunal que prevê o pagamento de diárias precedido de formalização de processo, permanecendo a falha de caráter formal. No caso das despesas com publicidade, não se vislumbra irregularidade, vez que se trata de publicidade institucional da Câmara, não caracterizando propaganda eleitoral, conforme pode-se colher dos documentos anexados aos autos. As despesas ocorreram durante todo o exercício e não apenas no período eleitoral. Também não se devem imputar os valores tidos como despesas assistenciais, vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N º 10735/09

se referiram à doação de cestas natalinas a servidores da Câmara, material escolar para os filhos dos servidores e o pagamento de uma cirurgia em uma funcionária da casa legislativa.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular** a Tomada de Contas Especial relativa à gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Pedro José da Silva; **b) aplique** ao Gestor a **multa** de dois mil reais (R\$ 2.000,00), nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Itabaiana, Senhor Pedro José da Silva, exercício de 2008 com restrição no que se refere à correta elaboração e publicação dos demonstrativos fiscais; **e) recomende** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 10735/09

Tomada de Contas Especial relativa à gestão Anual da Câmara Municipal de Itabaiana, de responsabilidade do Vereador Pedro José da Silva. Julgamento regular. Aplicação de multa. Atendimento parcial às disposições da LRF.

ACÓRDÃO APL TC	01030	/10
-----------------------	--------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC N^o 10735/09, referente à Tomada de Contas Especial relativa à gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabaiana, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Pedro José da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) **julgar regular** a Tomada de Contas Especial relativa à gestão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabaiana, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Pedro José da Silva; b) **aplicar** ao Gestor a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; c) **assinar** ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4^o do art. 71 da Constituição Estadual; d) **declarar o atendimento** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Itabaiana, Senhor Pedro José da Silva, exercício de 2008 com restrição no que se refere aos correta elaboração e publicação dos demonstrativos fiscais; e) **recomendar** ao atual gestor para que seja observada a legislação pertinente para que não se repitam as falhas verificadas no presente processo, que possam prejudicar a prestação de contas.

Assim decidem, tendo em vista irregularidades remanescentes não têm o condão de macular as contas oferecidas.

O ex-gestor justificou a ausência de envio da PCA, alegando que o ex-contador da Câmara Municipal se negou a fazer a Prestação de Contas bem como se recusou a devolver à casa os documentos necessários à confecção da Prestação de Contas. Com isso, o gestor da Câmara entrou com uma Ação Cautelar de Busca e Apreensão com pedido de Liminar, visando à recuperação dos documentos necessários à elaboração da PCA. Encaminhou o ex-Presidente, cópia da Ação, datada de 03 de abril de 2009, ou seja, após o prazo final para a entrega da Prestação de Contas neste Tribunal. A Ação não deixa claro que o ex-contador realmente se apoderou dos documentos, pois, o oficial de Justiça encarregado de cumprir o Mandado de Busca e Apreensão decorrente da Ação, informa que não encontrou os mencionados documentos no escritório do ex-contador e que o mesmo afirmou que os documentos se encontravam na Câmara. Denota-se do exposto que houve uma querela entre o ex-contador e o Presidente da Câmara, tendo em vista a não renovação do contrato de prestação de serviços contábeis, prejudicando, de uma forma ou de outra, a entrega da PCA. Por outro lado, a coleta de documentos por parte da Auditoria, demonstra que tais documentos estavam, naquele momento, em poder da Câmara. Não obstante, não há evidência: a) em poder de quem se encontravam os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 10735/09

documentos; b) se os documentos estavam com o contador, quando ele os devolveu à Prefeitura, antes ou depois do ajuizamento da ação de busca e apreensão; c) se o contador os reteve, se é que os reteve, em represália à não renovação do contrato de prestação de serviços existente entre ele e a Câmara.

Em suma, custa crer que o Presidente ajuizasse uma Ação de Busca e Apreensão de documentos, estando tais papéis em seu poder e, conseqüentemente, não resta indubitoso que o Presidente tenha deixado, deliberadamente, de prestar contas a este Tribunal.

O interessado não conseguiu justificar a ausência de publicação e as incorreções ocorridas nos RGF's, atendo-se a contrapor as informações da auditoria sem comprovar os argumentos apresentados.

O déficit orçamentário apresentado não comprometeu a execução do orçamento do exercício seguinte, tendo em vista o ínfimo valor.

O valor das despesas não licitadas representou 1,51% da despesa total. O interessado enviou coleta de preços de três (3) fornecedores comprovando que escolheu a proposta mais vantajosa, porém, não formalizou o processo licitatório.

A ausência de contribuições previdenciárias foi suprida com o parcelamento do débito realizado pela Prefeitura com o INSS, no qual foram incluídas as dívidas da Câmara Municipal.

As despesas com ressarcimento de gastos com hospedagem, alimentação e transporte estão devidamente comprovadas e se referem à participação de vereadores em congresso e deslocamento do Presidente e funcionários a serviço da Câmara. O procedimento adotado não está compatível com Resolução deste Tribunal que prevê o pagamento de diárias precedido de formalização de processo, permanecendo a falha de caráter formal. No caso das despesas com publicidade, não se vislumbra irregularidade, vez que se trata de publicidade institucional da Câmara, não caracterizando propaganda eleitoral, conforme pode-se colher dos documentos anexados aos autos. As despesas ocorreram durante todo o exercício e não apenas no período eleitoral. Também não se devem imputar os valores tidos como despesas assistenciais, vez que se referiram à doação de cestas natalinas à servidores da Câmara, material escolar para os filhos dos servidores e o pagamento de uma cirurgia em uma funcionária da casa legislativa.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 08 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral